

Capi-tulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
18.º-A				Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais		
	385.º-A	1		<i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	73 800 000\$00 76 380 000\$00	-\$- 2 580 000\$00
3.º	65.º	3		Ministério dos Negócios Estrangeiros Investimentos: Outros edifícios	11 550 000\$00	-\$-
				Ministério do Equipamento Social e do Ambiente Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante		
1.º	10.º-A	1		Transferências — Sector público: Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve: Portimão	1 551 400\$00	-\$-
				Ministério do Trabalho		
10.º	160.º 166.º	2		Remunerações por serviços auxiliares, Investimentos: Maquinaria e equipamento	300 000\$00 -\$- 300 000\$00	-\$- 300 000\$00
				Ministério dos Assuntos Sociais		
	187.º	1	1	Transferências — Sector público: Protecção à infância e juventude: Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, Casas Pias de Lisboa e de Évora e demais estabelecimentos oficiais	5 000 000\$00	-\$-
				Transferências — Instituições particulares: Subsídios a instituições particulares de assistência ...	39 000 000\$00 44 000 000\$00	-\$- -\$-
	187.º-A	1			133 781 400\$00	133 781 400\$00

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 160/75 de 27 de Março

Considera-se conveniente o estabelecimento de normas definidoras da organização dos processos respeitantes a empréstimos e subsídios às autarquias locais, insuficientemente regulamentada na lei vigente.

Por outro lado, tendo em atenção o importante papel que essas mesmas autarquias têm a desempenhar no campo da política da habitação, como expressamente se reconhece no Programa de Política Económica e Social, importa acelerar a sua actuação nesse

sector, libertando-as, além disso, da regra limitativa do artigo 674.º do Código Administrativo, que, neste campo concreto, não tem justificação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Inspecção-Geral de Finanças a organização dos processos para:

- a) Aprovação pelo Ministro das Finanças das deliberações dos corpos administrativos sobre empréstimos;
- b) Concessão de subsídios às autarquias locais, quando houver lugar à intervenção do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças fixará, por despacho, os elementos de informação que, para instrução dos respectivos processos, deverão ser enviados pelos corpos administrativos à Inspecção-Geral de Finanças.

2. A Inspecção-Geral, quando considerar insuficientes os dados fornecidos, solicitará dos corpos administrativos, ou de quaisquer outras entidades, as informações complementares ou documentação que entenda necessárias.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 658/74, de 23 de Novembro, o Fundo de Fomento da Habitação enviará ao Ministro das Finanças propostas de distribuição das verbas a emprestar às autarquias locais.

2. As propostas a que se refere o número anterior serão elaboradas nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente.

3. A aprovação pelo Ministro das Finanças das propostas a que se refere o n.º 1 corresponde para todos os efeitos à aprovação a que se refere o § 4.º do artigo 55.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os empréstimos concedidos às autarquias locais ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 658/74 serão dispensados do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo, ficando os respectivos encargos garantidos pelos imóveis e seus rendimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 211/75

de 27 de Março

Considerando o estado actual da indústria ostreícola no País e a necessidade de por esse facto aliviar os encargos dos concessionários e dar-lhes possibilidades de prosseguirem no desenvolvimento da actividade;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 31.º do Regulamento da Indústria Ostreícola, aprovado pelo Decreto n.º 446/72, de 10 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que seja alterada, relativamente aos anos de 1974 e 1975, a tabela de encargos do referido Regulamento da Indústria Ostreícola para os seguintes valores:

- 4.1 — 18\$75;
- 4.2 — 12\$50;
- 4.3 — 7\$50;
- 4.4 — 2\$50.

Secretaria de Estado das Pescas, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 161/75

de 27 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 23 de Maio de 1967 pela Resolução WHA 20.36 da XX Assembleia Mundial da Saúde, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Jorge Correia Jesuíno.

Assinado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO A

(Texto inglês)

ARTICLE 24

The Board shall consist of thirty persons designated by as many Members. The Health Assembly, taking into account an equitable geographical distribution, shall elect the Members entitled to designate a person to serve on the Board. Each of these Members should appoint to the Board a person technically qualified in the field of health, who may be accompanied by alternates and advisers.

ARTICLE 25

These Members shall be elected for three years and may be re-elected, provided that of the fourteen Members elected at the first session of the Health Assembly held after the coming into force of the amendment to this Constitution increasing the membership of the Board from twenty-four to thirty the terms of two Members shall be for one year and the terms of two Members shall be for two years, as determined by lot.

ANEXO B

(Texto português)

ARTIGO 24.º

O Conselho será composto por trinta pessoas indicadas por outros tantos Estados membros. A Assem-